



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Parecer – GGZ.

PROCESSO: 4674/2025

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº71/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº71/2025, de autoria do vereador Carlos Fontes, que *“Concede isenção do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos mutuários/proprietários de um único imóvel residencial, localizado no Residencial Araçari, no Conjunto Roberto Romano, com área construída não superior a 50 metros quadrados, e dá outras providências”*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do ilustre vereador é isentar o pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, para os proprietários/mutuários, de um único imóvel localizado no Residencial Araçari, no Conjunto Roberto Romano, com área construída não superior a 50



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



(cinquenta) metros quadrados, enquadrado como padrão precário ou popular, conforme classificação constante do Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 196/14, desde que o imóvel esteja financiado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), Caixa Econômica Federal ou por entidades gestoras do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1.

6. Em que pese a nobreza da iniciativa legal, bem como a competência legislativa concorrente de proposta legislativa que trate de isenção tributária, sua validade depende de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" (dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº. 95/2016).

7. O recente entendimento do Poder Judiciário, indica a necessidade de tal cumprimento, inclusive quanto aos Municípios, conforme se depreende da jurisprudência paulista:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Leis nº 3.263, de 26 de março de 2024, e nº 3.264, de 26 de março de 2024, do Município de Macatuba - Isenção de IPTU a "imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados no Município de Macatuba", e a "pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista)" - Renúncia de receitas - Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro - Impossibilidade - Inobservância de regra própria do processo constitucional legislativo introduzida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Norma de reprodução obrigatória por todos os entes federativos - Inteligência dos artigos 144 e 297 da Carta Paulista - Entendimento sufragado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal - Ação procedente, com eficácia "ex tunc".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092883-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.073/2023 (de 15-6), DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ACRESCENTA HIPÓTESES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL (IPTU) E DE TAXA DE SERVIÇOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



URBANOS NA LEI COMPLEMENTAR 97/1998 (de 21-12). Lei municipal que institui renúncia de receita, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173897-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Catanduva. Lei nº 1.048, de 11 de outubro de 2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre isenção de IPTU para imóveis alugados ou cedidos em comodato a aposentados e pensionistas. Alegação de violação do artigo 113 do ADCT. Reconhecimento. Mesmo que nessa matéria a competência legislativa seja concorrente, a validade da proposta (concedendo isenção no pagamento de IPTU) dependia da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT, o que não ocorreu. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional (dirigido a todos os níveis federativos), para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais. Requisito não preenchido. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269790-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

8. Como se vê, trata-se de posicionamento alinhado à orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *“a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”* (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019).

9. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proposito, caso não seja elaborado o respectivo estudo e estimativa de impacto financeiro, estaria o presente PL maculado pela inconstitucionalidade, motivo pelo qual orienta-se o autor a considerar tal aspecto no processo legislativo em apreço.

Este é o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Santa Bárbara d'Oeste, 25 de junho de 2025.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E721361CBD3YSA3T> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E721-361C-BD3Y-SA3T

